Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI N° 392/2025

AUTOR: Vereador Kel Torres

EMENTA: Dispõe sobre a proibição de exigência de que entregadores de aplicativos ingressem em áreas de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais, ou subam até as unidades habitacionais ou comerciais para a realização de entregas, e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 392/2025, de autoria do vereador Kel Torres, que busca vedar expressamente a exigência de que entregadores de aplicativos ingressem em áreas de uso comum de condomínios residenciais ou comerciais, ou subam até as unidades habitacionais para realização das entregas.

Em sua justificativa o autor aduz que a proposta é essencial para garantir a segurança dos entregadores, ao evitar que eles sejam obrigados a adentrar em áreas comuns ou até mesmo nos apartamentos dos condomínios. Ainda no quesito segurança, resta claro que com esta medida, os próprios moradores também estarão mais seguros. A proposta também visa evitar constrangimentos e situações abusivas contra os trabalhadores.

A presente proposta foi protocolada em 12/09/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa foi encaminhada a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

ILLAD ARCAM REVERSA

II- DA ANÁLISE

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

A Constituição Federal, em seu artigo 170, dispõe que a ordem econômica deve se assentar na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como finalidade assegurar a todos uma existência digna, em consonância com os princípios da justiça social. Nesse sentido, a proposta em análise revela-se materialmente compatível com a Carta Magna, pois busca justamente valorizar o trabalho humano, ao estabelecer regras voltadas a garantir maior dignidade aos entregadores no desempenho de suas funções.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 392/2025.

Salvador, 29 de setembro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 11 / 11 / 25